

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.003104/97-31
Recurso n.º : 134.936 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.211

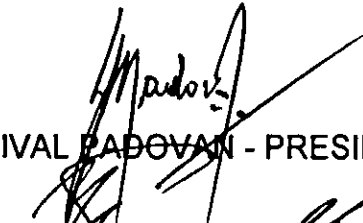
LANÇAMENTO REALIZADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO A FAVOR DA IMPUGNANTE ANTERIOR À AÇÃO FISCAL - É improcedente o lançamento realizado com o único intuito de resguardar os direitos da União em relação aos efeitos da decadência na hipótese de a decisão judicial, favorável à autuada, já ter transitado em julgado por ocasião da ação fiscal, restando extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional.

AUTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O decidido no âmbito do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, por fundar-se nos mesmos argumentos e provas, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO-SP-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

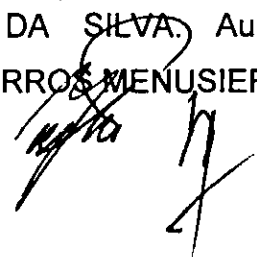
FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 13805.003104/97-31
Acórdão n.º : 105-14.211

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

Handwritten signatures of the council members, including Luis Gonzaga Medeiros Nobrega, Daniel Sahagoff, Alvaro Barros Barbosa Lima, Fernanda Pinella Arbex, and Verinaldo Henrique da Silva.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 13805.003104/97-31
Acórdão n.º : 105-14.211

Recurso n.º : 134.936 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que cancelou exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte, conforme Acórdão nº 2.731/2003.

A decisão recorrida foi assim ementada:

"LANÇAMENTO REALIZADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO A FAVOR DA IMPUGNANTE ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. É improcedente o lançamento realizado com o único intuito de resguardar os direitos da União em relação aos efeitos da decadência na hipótese de a decisão judicial, favorável à autuada, já ter transitado em julgado por ocasião da ação fiscal, restando extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional.

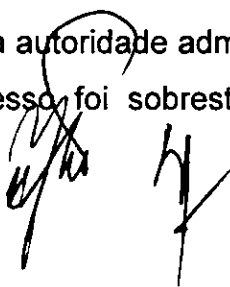
AUTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O decidido no âmbito do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, por fundar-se nos mesmos argumentos e provas, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

Lançamento Improcedente."

Formalizados em 07.04.1997, os autos de infração glosaram despesas de correção monetária de balanço, correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF, relativa a 31.12.1991.

Por estar, no entender da autoridade administrativa local, o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, o processo foi sobrestado (fls. 42), por despacho de 10.04.1997.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13805.003104/97-31
Acórdão n.º : 105-14.211

4

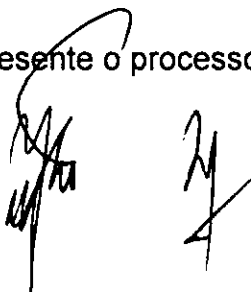
As impugnações foram protocoladas em 24.04.97 (fls. 62 a 76) e foram anexadas ao processo em 17.12.02, pois se encontravam indevidamente colocadas em outro processo, de nº 13808-003105/97-01 (encerrado por pagamento).

Em 16.07.98, a impugnante juntou petições dando conta de que o processo judicial que, à época do lançamento tinha amparo em medida judicial favorável ao contribuinte, possuía decisão de mérito transitada em julgado, com conseqüente perda de objeto do processo administrativo fiscal. Juntou certidão de *"objeto e pé"* (fls. 50, 54 e 58), além de certidões de trânsito em julgado.

A decisão recorrida cancelou a exigência diante do trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte, versando sobre a matéria objeto do lançamento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

A decisão administrativa recorrida, diante do trânsito em julgado de processo judicial versando sobre a mesma matéria exigida pelos autos de infração, em favor do contribuinte, é irretocável.

Ressalte-se que o trânsito em julgado ocorreu mesmo antes do lançamento, como se verifica das certidões (fls. 134), com data de 11 de julho de 1996.

O cancelamento da exigência alcança igualmente os lançamentos decorrentes.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

